# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

| | |
|---|---|
| PROCESSO Nº: | 254249/21 |
| ASSUNTO: | TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA |
| ENTIDADE: | MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL |
| INTERESSADO: | LUCINDA RIBEIRO DE LIMA ROSA, PAULO ROBERTO SAVARIS, VALMOR FELIPE JUNIOR |
| ADVOGADO PROCURADOR: | ARILSON DE LARA FELIPE, EVERTON RENATO GUIMARÃES, SIDIMAR PIMENTEL, SILVIO DE LARA FELIPE |
| RELATOR: | CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL |

**ACÓRDÃO Nº 957/24 - Primeira Câmara**

Tomada de Contas Extraordinária. Determinação do Acórdão nº 3874/19-STP. Prejulgado nº 26. Prescrição em parte. Arquivamento. Procedência Parcial. Regular com ressalva.

## I. RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária em face do Município de FLOR DA SERRA DO SUL, instaurada por determinação do "item II" do Acórdão n.º 3874/19-STP (processo n.º 414408/09), nos termos no artigo 236 do Regimento Interno desta Corte, objetivando a apuração da responsabilidade administrativa e a necessidade de restituição ao erário do pagamento de função gratificada concedida por conta da Lei Municipal n.º 411/10, em especial aos servidores em comissão.

Após distribuição do feito, determinei o encaminhamento à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução.

Em sua primeira manifestação, a Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM (Instrução 5178/22-CGM, peça 7) defendeu que as irregularidades cessadas há mais de cinco anos da data da citação desta Tomada de Contas Extraordinária estariam prescritas, sendo necessária a análise individual dos demais casos, considerando que se trata de vários servidores comissionados, com datas distintas de cessação da irregularidade. Por isso, enviou este processo à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização - COSIF para que informasse *quantos e quais servidores em cargo comissionados receberam, no período de 2009 a 2019, valores a título de função gratificada e, ainda, o montante*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.FHTP

*dos referidos valores, de maneira individualizada para que se possa proceder com a devida restituição.*

A Coordenadoria de Sistemas e Informações de Fiscalização se manifestou à peça 8, informando a base de dados utilizada e o critério utilizado na consulta, anexando as informações às peças 9 a 12.

Em nova Instrução (peça 13), a CGM consignou que os atos objeto de análise destes autos ocorreram entre os anos de 2009 e 2019, e nos termos do Prejulgado n.º 26 do TCE/PR, as irregularidades cessadas há mais de 05 anos da citação desta Tomada de Contas estariam prescritas, sendo necessária a análise individualizada dos demais casos.

Acrescentou que esta Casa de Contas, no Acórdão n.º 419/2018-STP, entendeu que *a presunção de boa-fé dos agentes e a presunção de validade do ordenamento jurídico municipal afastaria a imposição de pena de restituição dos valores pagos a título de função, mas não seriam suficientes para afastar a multa sancionatória ao gestor.*

Sendo assim, observou que a situação foi regularizada conforme apontado no processo originário, mas que caberia aplicação de multa aos gestores. Por fim, opinou pela citação dos gestores à época dos fatos, Sr. *Paulo Roberto Savaris* e Sr.ª *Lucinda Ribeiro de Lima Rosa*, em respeito aos princípios do contraditório e ampla defesa. E, ao final, defendeu que as contas fossem julgadas irregulares com aplicação da multa do art. 87, inciso IV, g da LC 113/2005 aos gestores.

Em seguida, determinei a inclusão dos interessados no processo, bem como a sua citação (Despacho n.º 137/23, peça 14).

Após diversas tentativas, o Sr. *Paulo Roberto Savaris* e a Sr.ª *Lucinda Ribeiro de Lima Rosa* foram regularmente citados conforme peças 28 e 29.

A Sr.ª *Lucinda Ribeiro de Lima Rosa* manteve-se inerte.

O Sr. *Paulo Roberto Savaris* se manifestou na peça 31 invocando, preliminarmente, a prescrição, uma vez que teria sido Prefeito Municipal na gestão 2009-2012 e, portanto, somente poderia ser responsabilizado pelos atos praticados até 31/12/2012. E que a partir desta data teve início a contagem do prazo

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.FHTP

prescricional de 5 anos, com termo final em 31/12/2017, não sendo possível se falar em qualquer responsabilização do interessado.

No mérito, alegou que o somente a partir do ano de 2017, com a edição do Prejulgado n.º 25 desta Corte, "*houve um posicionamento concreto acerca da matéria"*, "*De modo que até a fixação do posicionamento por esta corte de contas, a questão era meramente interpretativa".* Além disso, havia Lei Municipal prevendo o pagamento de função gratificada a cargos comissionados, sendo assim, não poderia descumpri-la sob pena de incidir em crime de responsabilidade.

Por fim, pugnou pelo reconhecimento da prescrição ou, subsidiariamente, pela improcedência do feito e consequente afastamento da aplicação de qualquer penalidade ao peticionante.

Em derradeira manifestação, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 4968/23-CGM, peça 35) defendeu que nos termos do Prejulgado n.º 26 e, considerando que a presente Tomada de Contas Extraordinária foi instaurada em 28/04/2021, os possíveis atos irregulares praticados antes de 28/04/2016 estariam prescritos, uma vez que não restou configurado no processo originário de Representação n.º 414408/09 atos inequívocos aptos a interromper o curso prescricional dos fatos apurados nos presentes autos.

Quanto ao mérito, a CGM defendeu que *havia divergência de entendimento em relação ao assunto e que a consolidação jurisprudencial no TCE-PR se deu somente após o interessado ter deixado o cargo de gestão. Por outro lado, não se pode negar que a orientação proibitiva da norma não existia contemporaneamente à prática dos atos.* Sendo assim, compreendeu que cabia a aplicação do art. 24 da LINDB, de modo a reconhecer a ausência de ilegalidade dos atos praticados nas gestões do Sr. PAULO ROBERTO SAVARIS e da Sr.ª LUCINDA RIBEIRO DE LIMA ROSA, afastando-se, por conseguinte, a proposição da multa prevista no art. 87, IV, "g" da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 43/24-3PC (peça 36), corroborou o entendimento adotado pela unidade técnica, pois compreendeu que restou demonstrada a ocorrência da prescrição ressarcitória e sancionatória. Acrescentou que a partir do entendimento adotado por esta Corte, o Município tomou providências para alinhar a remuneração dos cargos

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.FHTP

comissionados às orientações deste Tribunal, de modo que seria razoável isentar os gestores de qualquer sanção ou determinação. Desse modo, opinou pelo arquivamento do feito.

É o relatório.

## II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos, observo que a presente Tomada de Contas Extraordinária foi instaurada com a finalidade de apurar a responsabilidade sobre o pagamento de função gratificada a servidores comissionados do Município de Flor da Serra do Sul, entre os anos de 2009 e 2019.

De início, verifico que durante a tramitação do Processo de Representação n.º 414408/09, instaurado para apurar irregularidades no quadro de cargos da municipalidade em questão, em especial no que tange ao provimento de cargos em comissão, foi constatada a existência de pagamento de função gratificada a ocupante de cargo comissionado, fundada em lei municipal. Entretanto, como não houve o reconhecimento formal desta irregularidade no decorrer do processo n.º 414408/09, fez-se necessária a instauração da presente Tomada de Contas Extraordinária com a finalidade de apurar a responsabilidade administrativa e a necessidade de restituição ao erário do pagamento de função gratificada concedidas por conta da Lei Municipal n.º 411/10, em especial aos servidores em comissão.

Pois bem.

Considerando que o despacho que determinou a citação do Sr. *Paulo Roberto Savaris* (gestão 2009-2012) e da Sr.ª *Lucinda Ribeiro de Lima Rosa* (gestão 2013-2016 e 2017-2020) ocorreu em 08/02/2023, em observância ao teor do Prejulgado n.º 26 desta Corte entendo que as irregularidades praticadas antes de 08/02/2018 estão alcançadas pela prescrição sancionatória e ressarcitória.

Nesse contexto, acompanho a unidade técnica e Ministério Público de Contas de que restou configurada a ocorrência da prescrição sancionatória e ressarcitória em relação aos pagamentos efetuados durante a gestão do Sr. *Paulo Roberto Savaris*, uma vez que sua gestão foi finalizada em 31/12/2012.

Em relação a Sra. *Lucinda Ribeiro de Lima Rosa* (gestão 2013-2016 e 2017-2020) compreendo que não pode ser adotado o mesmo entendimento, pois

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.FHTP

durante sua gestão, mais exatamente entre fevereiro de 2018 (período a partir do qual não foi alcançado pela prescrição) e abril de 2019 (mês no qual foi realizado o último pagamento de função gratificada para servidores comissionados), restou demonstrado que ocorreu pagamento de função de gratificada para servidores ocupantes de cargo em comissão, conforme levantamento realizado pela Coordenadoria de Sistemas e Informação da Fiscalização- CSIF, constante na peça 11, fls. 59-63, 192-195, 199-201, 285-287 destes autos.

Entretanto, não podemos de deixar de considerar que a Sra. *Lucinda Ribeiro de Lima Rosa* (gestão 2013-2016 e 2017-2020) realizou aludidos pagamentos para cargos comissionados baseada na Lei Municipal n.º 411/10. Ademais, a partir do apontamento realizado pela CGM na Instrução n.º 183/19 (peça 85 do Processo n.º 414408/09) a interessada juntou documentos (peças 91 a 95 do Processo n.º 414408/09) demonstrando que os pagamentos das referidas gratificações para cargos comissionados foram eliminados, o que denota sua boa-fé para solucionar a irregularidade logo após ter tomado conhecimento dos fatos através da instrução processual. Sendo assim, considerando a ausência de dolo ou erro grosseiro da gestora quando da realização dos pagamentos indevidos compreendo que não caberia a penalização à título de restituição ao erário.

Entretanto, não podemos desconsiderar que desde a aprovação da primeira versão do Prejulgado n.º 25 desta Corte, publicado em 28/08/2017 (Acórdão 3595/17, processo n.º 90189/15) consta orientação definitiva desta Casa quanto à impossibilidade de concessão de gratificação a servidores comissionados[1]. Ainda assim, consta nos autos que entre fevereiro de 2018 e abril de 2019 ocorreu o pagamento irregular de função gratificada a servidores comissionados (peça 11) em afronta ao referido Prejulgado.

Ou seja, no período de fevereiro de 2018 e abril de 2019 a impropriedade restou configurada, razão pela qual entendo que a Tomada de Contas em apreço deve ser parcialmente procedente, a fim de que as contas da Sra. *Lucinda Ribeiro de Lima Rosa* sejam julgadas regulares com ressalva, sem aplicação de multa administrativa, em razão de ter adotado medidas para regularizar

[1] viii. É vedado(a): a. A acumulação de cargos em comissão e funções comissionadas e o estabelecimento de gratificação por tempo integral e dedicação exclusiva a ocupante de cargo em comissão;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.FHTP

a impropriedade logo após o apontamento realizado por unidade instrutiva desta Corte.

Ante o exposto, **VOTO**:

a) pelo **arquivamento** desta Tomada de Contas Extraordinária, em face do reconhecimento da prescrição das pretensões sancionatória e ressarcitória, nos termos do Prejulgado n.º 26 deste Tribunal, dos atos praticados antes de 08/02/2018;
b) pela **procedência parcial** desta Tomada de Contas Extraordinária de responsabilidade da Sr.ª Lucinda Ribeiro de Lima Rosa (fevereiro de 2018 a abril de 2019) e pela **regularidade das contas com ressalva**, nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a adoção das providências cabíveis. Na sequência, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno.

É o voto.

**III. MANIFESTAÇÃO** (Conselheiro Maurício Requião De Mello e Silva)

Disponibilizada no plenário virtual a proposta de voto pelo relator, o Conselheiro apresentou a seguinte manifestação:

*"O relator, reconhecendo a prescrição, vota por arquivar a presente Tomada de Contas Extraordinária em face dos atos praticados antes de 2018.*

*Concordo com a parte dispositiva do voto, isto é, com o resultado prático da decisão, mas por razões distintas.*

*Não é o caso de reconhecer a prescrição, pois este processo decorre de instauração determinada em processo anterior, no qual houve citação válida e tempestiva que interrompeu a prescrição.*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.FHTP

*Entretanto, considerando que o processo originário iniciou-se em 2009 e apenas agora, em 2024, os fatos vêm a julgamento, adoto como fundamento para o arquivamento a ofensa aos princípios da razoável duração do processo, da eficiência e da ampla defesa, diante dos obstáculos à defesa em caso de novas diligências e da escassez de resultados no prosseguimento da fiscalização.*

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de** TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

## ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Determinar o arquivamento desta Tomada de Contas Extraordinária, em face do reconhecimento da prescrição das pretensões sancionatória e ressarcitória, nos termos do Prejulgado n.º 26 deste Tribunal, dos atos praticados antes de 08/02/2018.

II. Julgar pela procedência parcial desta Tomada de Contas Extraordinária no período de responsabilidade da Sr.ª *Lucinda Ribeiro de Lima Rosa* (fevereiro de 2018 a abril de 2019) e pela **regularidade** das contas **com ressalva**, nos termos da fundamentação.

III. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.FHTP

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

O Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA concordou com a parte dispositiva do voto, isto é, com o resultado prático da decisão, mas por razões distintas. Considerou que o processo originário se iniciou em 2009 e apenas agora, em 2024, os fatos vêm a julgamento, adotou como fundamento para o arquivamento a ofensa aos princípios da razoável duração do processo, da eficiência e da ampla defesa, diante dos obstáculos à defesa em caso de novas diligências e da escassez de resultados no prosseguimento da fiscalização.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 18 de abril de 2024 – Sessão Virtual nº 5.

**JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**
Conselheiro Relator

**IVENS ZSCHOERPER LINHARES**
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.FHTP